

LEI Nº. 8.779 , de 15/05 12017

Processo: 77.110

PROJETO DE LEI Nº. 12.172

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

Arquive-se/

Diretoria Legislativa

19/05 72017



fls<u>O2</u> Cris

PROJETO DE LEI Nº. 12.172

Diretoria	Legislativa	Prazos: Comissão Relator projetos 20 dias 7 dias
	retor. Pare	projetos 20 dias 7 dias vetos 10 dias - 20 dias corçamentos 20 dias contas aprazados 7 dias 3 dias cor CJ o: QUORUM:
Contissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
ACIR. Diretor Legislativo	avoco Presidente OH/OL/A7	favorável contrário CFO CDCIS CECLAT CIMU COSAP COPUMA Outras: Relator M/OJ-//
Diretor legislativo	Presidente 6 /02 / /	favorável contrário Relator // /02 / 17
À	avoco	favorável contrário
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /
λ	avoco	favorável contrário
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator
À	avoco	favorável contrário
Diretor Legislativo / /	Presidente / /	Relator / /



São Paulo

PUBLICAÇÃO 17/02/17

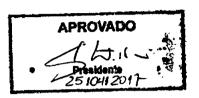
P 21539/2017

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 10/FEV/2017 14:57 077110

Tu

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões Indicadas:

Presidente
17/02/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.172

(Paulo Sergio Martins)

Cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

Art. 1º Esta lei cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e

Familiares.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - horta comunitária: aquela trabalhada por um grupo aleatório de

munícipes;

 $II-horta\ familiar:\ aquela\ trabalhada\ por\ munícipes\ integrantes\ de\ um$ mesmo núcleo familiar.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I — promover a produção de hortaliças orgânicas, e estimular solidariedade em sua distribuição e consumo;

II - fomentar o empreendedorismo familiar;

III – proporcionar subsistência a famílias em condição de vulnerabilidade

social;

utilização.

IV - oferecer atividades agradáveis a pessoas da terceira idade;

V - manter terrenos limpos e ocupados, evitando invasões e má

Art. 3º Este Programa poderá ser desenvolvido mediante a cessão de áreas públicas ou particulares.



fls.09

(PL nº 12.172 - fl. 2)

- § 1º A utilização de áreas públicas dar-se-á preferencialmente para a espécie horta comunitária, ficando condicionada ao preenchimento de requisitos e cumprimento de exigências estipulados pelo órgão cedente.
- § 2º A cessão de áreas particulares para os fins deste Programa far-se-á por prazo mínimo de 6 (seis) meses, devendo eventual cancelamento ser comunicado pela parte interessada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- § 3º Quando viável e conveniente, em uma mesma área pública ou particular poderá ser implantada mais de uma horta comunitária e/ou familiar.
- § 4º Os cessionários obrigam-se a conservar as áreas limpas, cercadas e, se necessário, a construir o passeio público, nos termos da legislação urbanística aplicável.
 - Art. 4º Para a implementação deste Programa, o Poder Executivo poderá:
- I realizar seu planejamento e gerenciamento, inclusive mediante o cadastro de pessoas e entidades interessadas em participar;
- II disponibilizar áreas públicas do Município, compatíveis com seus objetivos, bem como intermediar a cessão de áreas pertencentes ao Estado ou à União;
- III prestar assessoria técnica para o plantio, cultivo e colheita, até mesmo criando mecanismos para fornecimento de sementes para os cadastrados, mediante parcerias públicas e/ou privadas;
- IV anistiar, no caso de área particular cedida, multa aplicada por descumprimento da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991.
- Art. 5º Se houver excedente na produção das hortas comunitárias e familiares implantadas através deste Programa:
- I em áreas particulares, poderá ser comercializado, nos termos da legislação aplicável;
- II em áreas públicas, deverá ser doado a entidades ou órgãos de assistência social, vedada a comercialização.
 - Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 7º São revogadas:
 - I a Lei 2.524, de 27 de outubro de 1981;





(PL nº 12.172 - fl. 3)

II - a Lei 2.648, de 02 de setembro de 1983; e

III – a Lei 4.602, de 29 de junho de 1995.

Justificativa

O presente projeto de lei visa permitir que, em um contexto urbano específico, sejam obtidos produtos agrícolas frescos que contribuam para a subsistência e para a complementação alimentar das famílias jundiaienses.

Além disso, torna-se uma alternativa para minimizar a situação de carência de comunidades que convivem com a crescente criminalidade existente entre os jovens, com a má qualidade de vida e saúde e com a existência de munícipes desempregados e idosos, deprimidos e com baixa autoestima.

Essa é uma forma de promover a inclusão social produtiva de cidadãos e grupos sociais, mediante apoio e iniciativas que visem à cooperação na produção agroecológica de alimentos de forma solidária e voluntária para o autoconsumo e, em alguns casos, a comercialização do excedente, criando, nessa hipótese, também a oportunidade de geração de renda aos participantes.

Este projeto de lei é, acima de tudo, sustentável, buscando a utilização ativa e produtiva de áreas desocupadas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10/02/2017

PAULO SERGIO MARTINS "Paulo, Sergio - Delegado"

\scpo-ns



IOM 30/10/81 Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo GABINETE DO PRESIDENTE

FLS PROCESS OF THE PR

(Proc. nº 14.991)

LEI NO 2 524 - DE 27 DE OUTUBRO DE 1.981

A CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAT, Estado de São Paulo, dacretous e eu, ARI CASTRO NUMES PILHO, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos - \$\$ 29 e 59 do artigo 30 do Dacreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PRESUGO a seguinte Lei:-

Art. 10 - Yica o Executivo Municipal autorizado a permitir o uso, a título pracário, dos terrenos municipais inaproveitados, a fin de serem utilizados pelos municipas pera o plantio de hortaliças.

Perigrafo único - Aos terrenos cujos proprietários são ignorados e consequentemente em dábito com a Prefeitura, após o cadastramento e as medidas legais cabiveis, aplica-se o dispositivo no "caput" deste artigo!

Art. 29 - Fice expressmente proibido qualquer tipo de construção no terreno objeto de permissão, salvo muro para fecha mento.

Art. 30 ~ A qualquer tempo, poderã o Executivo, sem indend misação sob qualquer títuão, reaver o terreno para que lhe seja dado outro destino.

Art. 49 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) días, a contar da publicação da bei.

Art. 59 - Keta Lei entrară en vigor na data de sua pubbi cação, revogadas as disposições en contrário.

Camera Humicipal de Jundiaï, em vinte e sete de outubro de mil novecantos e oitenta e um (27-10-1981).

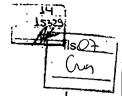
Presidenta.

Registrada e publicada na Secretaria da Camara Municipal de Jundial, en vinte e sate de outubro de mil novecentos e oitenta e um (27-10-1981).

Dr. Archippo Fronzeglia Junior, Diretor Legislativo.

1 2/5x3/10 mm





LEI Nº 2648 DE 02 DE SETEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária, realizada no dia 16 de agosto de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 19 - O art. 19 da Lei nº 2.524, de 27 de outubro de 1981, passa avigorar com esta redação:

"Artigo 19 - O prefeito Municipal é autorizado a outorgar, a cidadãos comprovadamente desempregados e residentes no Municipio, permissão de uso, a título precário e gratuito, de terre - nos municipais inaproveitados, para implantação de hortas comunitárias".

Artigo 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e $J\underline{u}$ rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSE MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mabp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -Proc. nº 13.326/95-

Fig. 12 Froc. 16.814 _Q(10.1

flsQ8

LEI Nº 4602, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Prevê incentivo a hortas caseiras (Projeto Hortas Domésticas).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de junho de 1995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 10 - A Municipalidade promoverá a implantação do Proje to Hortas Domésticas, destinado a incentivar o plantio de verduras, legumes e tubérculos em hortas caseiras por famílias de baix xa renda, aproveitando espaços disponíveis.

Parágrafo único. A implantação do Projeto Hortas Domésticas far-se-á, por grupo de famílias, através de:

- a) cadastramento de famílias interessadas;
- b) seleção das famílias, considerando-ser
- 1. estado de carência;
- 2. disponibilidade de ârea ensolarada;
- 3. disponibilidade de água de boa qualidade;
- c) doação de sementes e de material didático;
- d) acompanhamento técnico, de forma coletiva, em unidades demonstrativas, repassando técnicas e informações, pelo prazo de seis meses por grupo do Projeto.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASS

- Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negocios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias

lod. 3



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAN - Lei nº 4.602/95 -

-fls.02-



do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco.

THE RESIDENCE OF THE PROPERTY OF THE PROPERTY

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA Secretária Municipal de Negocios Jurídicos

accg.-



Estado de São Paulo



(Compilação – Atualizada até a Lei nº 8.662, de 23 de maio de 2016)*

LEI N.º 3.705, de 10 DE ABRIL DE 1991

Regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º O terreno não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 0,80 metros.

Art. 1º O terreno não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto com altura de 0,60m (sessenta centímetros) e, sobre este, alambrado com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros). (Redação dada pela Lei n.º 8.276, de 22 de julho de 2014)

Art. 1º Todo terreno público ou privado, não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto com altura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e, sobre este, alambrado com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros). (Redação dada pela Lei n.º 8.662, de 23 de maio de 2016)

§ 1º O prazo máximo para execução da obra prevista no "caput" deste artigo será de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei. (Parágrafo único convertido em § 1.º pela Lei n.º 8.276, de 22 de julho de 2014)

§ 2º É vedado o fechamento por meio de cerca de madeira ou de arame. (<u>Parágrafo acrescido</u> pela Lei n.º 8.276, de 22 de julho de 2014)

Art. 2º A Prefeitura não dispensará a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros.

Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 3.705/1991 - pág. 2)

Art. 3º A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

Parágrafo único. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 4º Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 5º Os responsáveis por imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas de propriedade particular e do Poder Público Municipal são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

- § 1º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, consideram-se inexistentes os passeios, se:
- a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;
- b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total, ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.
- § 2º Tratando-se de construção nova, o "habite-se" não será fornecido se o passeio não estiver construído.
- § 3º Durante a execução da construção nova ou reforma de construção, o proprietário deverá manter o passeio ou parcela dele, respeitados os índices do Código de Obras e Urbanismo, livre e desimpedido de materiais e conservá-lo em condições de uso pelo pedestre. (Artigo. parágrafos e alíneas revogados pela Lei n.º 6.984, de 17 de dezembro de 2007)
- Art. 6º O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.
- § 1º É vedado degrau no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3 (um terço), no mínimo, da sua largura. (Parágrafo_único convertido em § 1.º pela Lei n.º 6.918, de 17 de outubro de 2007)



Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 3.705/1991 - pág. 3)

§ 2º O passeio pode ter faixas de solo recobertas por vegetação. (<u>Parágrafo aerescido pela Lei</u> n.º 6.918, de 17 de outubro de 2007) (<u>Artigo e parágrafos revogados pela Lei n.º 6.984, de 17 de dezembro de 2007</u>)

Art. 7º Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 1º e 2º e seus parágrafos. (Artigo revogado pela Lei n.º 6.984, de 17 de dezembro de 2007)

Art. 8º Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

§ 1º Na limpeza de terreno localizado em área urbana, não será permitido o uso de fogo, ou de qualquer outro material combustível, para queima da vegetação retirada. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.399, de 26 de julho de 2004</u>)

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o exercício da fiscalização, com auxílio da Guarda Municipal. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.399, de 26 de julho de 2004)

§ 3º Na hipótese de descumprimento das disposições constantes do § 1º, será aplicada ao proprietário ou possuidor, multa nos valores previstos no inciso II do artigo 11. (<u>Parágrafo</u> acrescido pela Lei n.º 6.399, de 26 de julho de 2004)

Art. 9º Os entulhos, provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra, deverão ser depositados em local previamente autorizado pelo Município, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão do respectivo "habite-se".

Art. 10. São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

I – o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

 II – a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III – o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único. Os próprios dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 11. O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.



Estado de São Paulo

fls.<u>13</u> (74)

(Compilação da Lei nº 3.705/1991 - pág. 4)

Art. 11. O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 10 (dez) dias, renovável uma única vez por igual período, a requerimento do interessado. (Redação dada pela Lei n.º 8.435, de 11 de junho de 2015)

§ 1º Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de: (Parágrafo único convertido em § 1.º pela Lei n.º 8.139, de 18 de fevereiro de 2014)

MURO E PASSEIO

Testada do imóvel				Multa/UFM
		até	5m	2,5—
Acima de	-5m	até	10m	5,0
Acima de	10m	até	20m	10,0
Acima de	20m —	até	——30m	15,0
Acima de	30m –	até	——40m	20,0
Acima de	-40m	atć	50m	25,0
Acima de	50m	até	100m	50,0
Acima de	100m			100,0

I - MURO E PASSEIO

(Inciso e tabela com redação dada pela Lei n.º 5.624, de 30 de maio de 2001)

nóvel (m)	
até	Multa (R\$)
5	100,00
10	200,00
20	400,00
30	600,00
40	800,00
50	1.000,00
100	2.000,00
	4.000,00
	até 5 10 20 30 40 50



Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 3.705/1991 - pág. 5)

LIMPEZA DE TERRENO

Área de terreno	AND 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11			
			—250 m²	1,0
Acima de	250 m ²	até -	—500 m²	2,0
Acima de	500-m ²	até	—1000 m³ —	4,0
Acima de	1000 m ²	até	— 2000 m ²	8,0
Acima de	-2000 m²	até	—5000 m²	20,0
Aeima de	5000 m ²	até	10000 m²	
Acima de	10000-m²-	até —	-16000 m ²	66,00
Acima de	16000 m ²			100,00

H — Limpeza de terreno/Retirada de Entulho/Capina e Retirada de Material: R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicados sobre a área total do terreno. (Redação dada pela Lei n.º 5.624, de 30 de maio de 2001)

H—Limpeza de terreno/Retirada de Entulho/Capina/Retirada de Material e construção de muro: R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicado sobre a área total do terreno, dobrada na reincidência, atualizada anualmente pelo INPC/IBGE;

II – Limpeza de terreno/Retirada de Entulho/Capina/Retirada de Material: R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado, aplicado sobre a área total do terreno, dobrada na reincidência, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro que o substitua; (Redação dada pela Lei n.º 8.634, de 05 de abril de 2016);

III – constatado que no local há foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue, a multa estabelecida no inciso II deste parágrafo será aplicada em dobro. (Inciso acrescido pela Lei n.º 8.592, de 25 de fevereiro de 2016)

§ 2º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, a notificação far-se-á uma única vez a cada semestre, considerando-se as demais infrações, dentro do mesmo semestre, como reincidência. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.139, de 18 de fevereiro de 2014)

§ 3º No caso do inciso III do § 1º deste artigo, o prazo estabelecido no "caput" será reduzido para 72 (setenta e duas) horas. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.592, de 25 de fevereiro de 2016)

Art. 12. Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel farse-á no prazo máximo de 30 dias:

I - pela Prefeitura, diretamente; ou



Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 3.705/1991 - pág. 6)

H - por terceiros legalmente habilitados.

Art. 12. Descumprida a notificação prevista no art. 11, a regularização do imóvel far-se-á no prazo máximo de 10 (dez) dias, reduzido este para 72 (setenta e duas) horas no caso de ser constatado que no local há foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue. (Redação dada pela Lei n.º 8.592, de 25 de fevereiro de 2016)

§ 1º O custo da regularização, acrescido de valor fixado em decreto a título de administração, será cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela única, no prazo regulamentar, após o qual ao débito serão acrescidos juros e correção monetária.

§ 2º A Prefeitura é autorizada a efetuar a cobrança em parcelas compatíveis com a situação financeira do contribuinte, a requerimento do interessado.

Art. 13. Aos proprietários que comprovem a impossibilidade de pagamento do débito em uma única vez poderá ser concedido parcelamento, ouvidas as Secretarias Municipais de Integração Social e de Finanças.

Art. 13-A. Vetado. (Artigo acrescido pela Lei n.º 8.592, de 25 de fevereiro de 2016)

Art. 14. O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas Leis 2.562, de 05 de março de 1982; 2.649, de 05 de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986; 3.048, de 03 de abril de 1987 e 3.162, de 21 de abril de 1988.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 56

PROJETO DE LEI Nº 12.172

PROCESSO Nº 77.110

De autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, o presente projeto de lei busca criar o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/15.

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6°, caput e art. 13, l, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2°, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Cumpre também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da \$ilva, fransportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar





princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

> Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000 Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE

DIREITO PÚBLICO Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São

Paulo

Números de origem: 44/2012 Distribuição: Órgão Especial Relator: Des. ELLIOT AKEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA N° 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL N° 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)

Importante destacar a ponderação exarada neste mesmo julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

Há de se admitir que as reservas de iniciativa legislativa a entes diversos do Poder Legislativo devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que tais reservas constituem excegões à

¹SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.





função típica do Parlamento. Nesse sentido: "Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo", pois "legislar é missão do Poder Legislativo." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgada em 04.05.11).

Tratando-se de lei de caráter programático que não impõe ônus ao Poder Público, repita-se, há entendimento favorável do E. TJ/SP (ADIN 0155934-34.2012.8.26.0000, rel. Des. Elliot Akel, j. 23.01.2013.

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e da Comissão de Politicas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.). S.m.e.

lundiaí, 13 de fevereiro de 2017.

Fábio Nadal Pedro Consultor Jurídico Konaldo Salles Viuia Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo Estagiário de Direito



São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.111

PROJETO DE LEI Nº 12.172, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

PARECER Nº 38

A Lei Orgânica de Jundiaí (art. 6°, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45) confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à competência, uma vez que se trata de matéria de interesse local; e, ainda, em sendo normal de caráter meramente programático, retira-se o projeto da relação de matérias privativas ao Alcaide, motivo pelo qual sua iniciativa se coaduna com o que determina o mesmo diploma legal; tudo isso expresso no estudo da Consultoria Jurídica da Casa, consoante o Parecer nº 56, encartado às fis. 16/18, que acolhemos *in totum*.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2017

APROVADO 14 102117

> MARCELO GASTALDO Presidente e Relator

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS ADRIANO SANTANA DOS SANTOS "Dika"

PAULO SERGIO MARTINS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



São Paulo



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 77.110

PROJETO DE LEI 12.172, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

PARECER Nº 47

Busca-se com o projeto em exame criar o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

A medida proposta, sob a análise desta comissão, que trata de assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente, é merecedora de sucesso, vez que se nos afigura benéfica sob a ótica social, econômica, ambiental e da saúde.

Assim convictos, votamos favorável à proposta.

APROVADO

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.02.2017

ANTONIO CARLOS ALBINO

ARNALDO FERREIRA DE MORAES

"Arnaldo da Farmácia"

LEANDRO PALMARINI

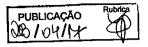
DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator

FACUAZ/TAHA





Processo 77.110



Autógrafo **PROJETO DE LEI Nº 12.172**

Cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de abril de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º Esta lei cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I horta comunitária: aquela trabalhada por um grupo aleatório de munícipes;
- II horta familiar: aquela trabalhada por munícipes integrantes de um mesmo núcleo familiar.
 - Art. 2º São objetivos do Programa:
- I promover a produção de hortaliças orgânicas, e estimular a solidariedade em sua distribuição e consumo;
 - II fomentar o empreendedorismo familiar;
 - III proporcionar subsistência a famílias em condição de vulnerabilidade social;
 - IV oferecer atividades agradáveis a pessoas da terceira idade;
 - V manter terrenos limpos e ocupados, evitando invasões e má utilização.
- Art. 3º Este Programa poderá ser desenvolvido mediante a cessão de áreas públicas ou particulares.







(Autógrafo do PL n.º 12.172 - fls 02)

- § 1º A utilização de áreas públicas dar-se-á preferencialmente para a espécie horta comunitária, ficando condicionada ao preenchimento de requisitos e cumprimento de exigências estipulados pelo órgão cedente.
- § 2º A cessão de áreas particulares para os fins deste Programa far-se-á por prazo mínimo de 6 (seis) meses, devendo eventual cancelamento ser comunicado pela parte interessada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- § 3º Quando viável e conveniente, em uma mesma área pública ou particular poderá ser implantada mais de uma horta comunitária e/ou familiar.
- § 4º Os cessionários obrigam-se a conservar as áreas limpas, cercadas e, se necessário, a construir o passeio público, nos termos da legislação urbanística aplicável.
 - Art. 4º Para a implementação deste Programa, o Poder Executivo poderá:
- I realizar seu planejamento e gerenciamento, inclusive mediante o cadastro de pessoas e entidades interessadas em participar;
- II disponibilizar áreas públicas do Município, compatíveis com seus objetivos, bem
 como intermediar a cessão de áreas pertencentes ao Estado ou à União;
- III prestar assessoria técnica para o plantio, cultivo e colheita, até mesmo criando mecanismos para fornecimento de sementes para os cadastrados, mediante parcerias públicas e/ou privadas;
- IV anistiar, no caso de área particular cedida, multa aplicada por descumprimento da Lei n^2 3.705, de 10 de abril de 1991.
- Art. 5º Se houver excedente na produção das hortas comunitárias e familiares implantadas através deste Programa:
- I em árcas particulares, poderá ser comercializado, nos termos da legislação aplicável;
- II em áreas públicas, deverá ser doado a entidades ou órgãos de assistência social, vedada a comercialização.
 - Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 7º São revogadas:







(Autógrafo do PL n.º 12.172 - fls 03)

I - a Lei 2.524, de 27 de outubro de 1981;

II - a Lei 2.648, de 02 de setembro de 1983; e

III - a Lei 4.602, de 29 de junho de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de abril de dois mil e dezessete (25/04/2017).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente





PROJETO DE LEI Nº. 12.172

PROCESSO Nº. 77.110

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26 1 04 1 14

ASSINATURAS:

Roide Tilluxo

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em: 18 / 05 / 17

Diretor Legislativo





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. n.º

87/2017

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 18/MAI/2017 08:56 077891

Processo nº 11.486-0/2017

Jundiaí, 15 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.779, objeto

do Projeto de Lei nº 12.172, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de

elevada estima e distinta consideração.

Atericiosamente

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefetto Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

Processo nº 11.486-0/2017 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -- SP



LEI N.º 8.779, DE 15 DE MAIO DE 2017

Cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de abril de 2017, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º Esta lei cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I horta comunitária: aquela trabalhada por um grupo aleatório de munícipes;
- II horta familiar: aquela trabalhada por munícipes integrantes de um mesmo núcleo familiar.
 - Art. 2º São objetivos do Programa:
- ${f I}$ promover a produção de hortaliças orgânicas, e estimular a solidariedade em sua distribuição e consumo;
 - II fomentar o empreendedorismo familiar;
 - III proporcionar subsistência a famílias em condição de vulnerabilidade social;
 - IV oferecer atividades agradáveis a pessoas da terceira idade;
 - V manter terrenos limpos e ocupados, evitando invasões e má utilização.
- Art. 3º Este Programa poderá ser desenvolvido mediante a cessão de áreas públicas ou particulares.
- § 1º A utilização de áreas públicas dar-se-á preferencialmente para a espécie horta comunitária, ficando condicionada ao preenchimento de requisitos e cumprimento de exigências estipulados pelo órgão cedente.
- § 2º A cessão de áreas particulares para os fins deste Programa far-se-á por prazo mínimo de 6 (seis) meses, devendo eventual cancelamento ser comunicado pela parte interessada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- § 3º Quando viável e conveniente, em uma mesma área pública ou particular poderá ser implantada mais de uma horta comunitária e/ou familiar.
- § 4º Os cessionários obrigam-se a conservar as áreas limpas, cercadas e, se necessário, a construir o passeio público, nos termos da legislação urbanística aplicável.
 - Art. 4º Para a implementação deste Programa, o Poder Executivo poderá:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei n° 8.779/2017 - fls. 2)



I - realizar seu planejamento e gerenciamento, inclusive mediante o cadastro de pessoas e entidades interessadas em participar;

II - disponibilizar áreas públicas do Município, compatíveis com seus objetivos, bem como intermediar a cessão de áreas pertencentes ao Estado ou à União;

III - prestar assessoria técnica para o plantio, cultivo e colheita, até mesmo criando mecanismos para fornecimento de sementes para os cadastrados, mediante parcerias públicas e/ou privadas;

IV - anistiar, no caso de área particular cedida, multa aplicada por descumprimento da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991.

Art. 5º Se houver excedente na produção das hortas comunitárias e familiares implantadas através deste Programa:

I - em áreas particulares, poderá ser comercializado, nos termos da legislação aplicável;

II - em áreas públicas, deverá ser doado a entidades ou órgãos de assistência social, vedada a comercialização.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º São revogadas:

I - a Lei 2.524, de 27 de/outubro de 1981;

II - a Lei 2.648, de 02/de setembro de 1983; e

III - a Lei 4.602, de 29 de junho de 1995

LUIZUERNANDO M

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de maio de dois mil e dezessete

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania -

Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO Rubrica

PROJETO DE LEI Nº.12.1782

11. 01./0		_		
Arr. 0011	5 em 10/02/17 Gr	is; Fls. 1	6/18 em	13/RN.12017
101 19	5 em 10102/17 (r em 05 /02/17 (ri	1)0 7.	2000	1021020
W-//	WI WARIOWING ON	$\sigma_{f} \sim 10.00$	7 m 1 60	MON 17-ENG
9) a 2	1 m Holph 17.	Mil ges	25/27.	em 19/05/12
4	F OF OWN OF	951 1	000	
		_/ /		
-				
				
Observações:				_
Observações:				
Observações:				
Observações:				_